



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600420-28.2020.6.17.0145 / 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**

**IMPUGNANTE: MARIA LUCIA MOTA DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465**

**IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, KLEBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, FLAVIO FRANCISCO GOULART DA SILVA, ANA KARLA DA SILVA, ANTONIO BATISTA DE SOUZA, CLEILSON DIAS DA MOTA DE SOUZA, CLEIDE PEREIRA DE ALENCAR, CRISTIANE DE CASTRO SOUSA FRANCO, SANEDI DE CARVALHO NOGUEIRA, FRANCISCO ROMAO SAMPAIO TELES, EDUARDO JOSE RODRIGUES, JOSE ELTON DE SOUZA REIS, ETELVINO DE AMORIM COELHO, FLAVIO BRUNO PAULINO, GENILDO JACINTO FERNANDES, JOSE GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA, GILBERTO DE BARROS PRIMO FILHO, JOSE RONALDO DA SILVA, JOSE ARNALDO RIBEIRO FERREIRA, JEFERSON BARBOSA RODRIGUES, MARLENE JOANA DA CONCEICAO, ANTONIO DE JESUS SOUSA, NELZITO CORREIA DE LIMA, MANOEL ALAIDE BEZERRA, LUCIANA VIEIRA CARNEIRO, JAMILTON DA SILVA RODRIGUES, RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, SAMUEL AMORIM VIEIRA, SILVANA TEREZINHA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO NETO, STELA MARIS PEREIRA DA SILVA, TONI WESLEY TORRES FERREIRA, LINDONALDO GOMES DA SILVA, CLEIDIVALDO DE LIMA SILVA**  
**Advogados do(a) IMPUGNADO: ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, EDSON REGIS DE CARVALHO NETO - PE36609, EMILIANE PRISCILLA ALENCASTRO NETO - PE40723, PEDRO DE MENEZES CARVALHO - PE29199, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, WALBER DE MOURA AGRA - PE757**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605**



Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605, MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605  
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

## DECISÃO

Observa-se nos autos recurso inominado protocolado pela defesa do demandado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS no qual, antes de tecer as considerações de mérito da peça, a douda defesa pugna pela reconsideração deste Juízo no que toca estritamente aos efeitos concedidos à sentença recorrida, especialmente quando, de imediato, foi determinada a intimação do Presidente da Câmara de Vereadores de Petrolina/PE para suspender o exercício parlamentar do vereador “Júnior Gás”, em cumprimento ao decreto sentencial.

Em suas razões, diz o recorrente ser aplicável na espécie o art. 257, §2º do Código Eleitoral, a conceder efeito suspensivo automático sempre que houver recurso eleitoral em face de sentença proferida por juiz eleitoral que resulte em perda de mandato eletivo.

### **Decido.**

Conquanto não transcorrido integralmente o período aberto à recurso, o que, de certo modo, impõe cautela em qualquer decisão, verifico que a importância do tema trazido aos autos torna oportuno imediato despacho sobre o petição, seja para viabilizar o pleno entendimento pela sociedade sobre os termos outrora definidos, seja para dar às partes completude de premissas jurídicas derredor do equacionamento da demanda.

Em medida a, de logo, acalmar os ânimos processuais e políticos da querela, pois, passo a nela despachar – sem prejuízo de conhecer de outros recursos/embargos porventura protocolados.

*Concessa vênia* aos entendimentos opostos, mantenho a posição outrora externada, no sentido de que as sentenças de procedência em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) tem



aplicação imediata, notoriamente quando reconhecida a fraude que levou à eleição do impugnado, sempre de modo a dar credibilidade ao princípio da probidade e da soberania popular, afastando-se de imediato ato lesivo consistente em um mandato contaminado, constitucionalmente ilegítimo.

Como dito na sentença recorrida:

A importância do tema, o nível hierárquico da Ação Constitucional em julgamento, os valores em litígio e a inexistência de disposição recursal em sentido inverso fazem expressar que **o presente veredicto tem aplicabilidade imediata**, não devendo aguardar o trânsito em julgado da decisão, posto que, diferente de outras ações, tal qual o recurso contra a expedição de diploma (art. 216 do Código Eleitoral), aqui não há falar em efeito suspensivo em caso de recurso

Afigura-se oportuno recordar exposição doutrinária de Roberto Moreira de Almeida (Curso de Direito Eleitoral, p. 663) para quem “aplicando-se o comando normativo estatuído no art. 257 do Código Eleitoral, há de se conferir eficácia imediata à decisão em sede de AIME. Eventual efeito suspensivo, através do uso da medida cautelar inominada, somente deverá ser concedido em casos excepcionais, cabendo ao recorrente comprovar, de plano, vícios da decisão recorrida”

Assim é, pois, o que sobressai neste instante processual, após escancarada às claras a fraude eleitoral, é o dever jurisdicional de levar a cabo ato lesivo ao Erário e a soberania popular, posto soar ilegal manter no cargo público todo aquele que lá chegou pela via oblíqua.

Em outro modo, não que se manter um Gabinete Parlamentar ilegítimo, construído após irregular eleição do candidato, sob pena de deixar passar em branco gastos financeiros que melhor estariam aportados em favor de quem eleito a partir do respeito ao sistema jurídico e ao eleitor. Determinante, então, a primazia da legalidade das eleições e a máxima eficácia da soberania popular, incompatível com atos fraudulentos e candidaturas fictícias.

Sempre oportuno neste debate o escólio doutrinário de Luiz Fernando Casagrande Pereira, para quem “*as cassações em direito eleitoral não se dão em desprestígio da soberania popular; é o contrário, em verdade. A cassação é técnica processual para restabelecer a verdadeira vontade popular, violada toda vez que a eleição se der mediante a prática de abusos capazes de inverter a própria vontade popular*”.

No caso dos autos, **postergar o momento de eficácia da decisão é conceder privilégio a candidato cassado**, desfavorecendo a coletividade (que arcará durante o restante do trâmite processual com prejuízos financeiros e de legitimidade), o substituto legal regularmente eleito e o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, esquecido quando se declara a nulidade do mandato, mas se concede caríssimo tempo de mandato ao infrator

Favorecer o abuso econômico, a simulação e o desvirtuamento da Lei, dando ao infrator mais tempo sob a insígnia do cargo público, não nos parece uma via proporcional e adequada ante o dever desta Justiça Eleitoral velar pela normalidade e legitimidade das eleições e dos eleitos.

Importantes precedentes eleitorais abraçam essa ideia:

**AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - DECISÃO PROFERIDA EM AIME - EXECUÇÃO IMEDIATA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO PARCIAL. É questão pacificada e inclusive**



**normatizada pelo TSE que as decisões proferidas em AIME têm eficácia imediata, não se aplicando a regra do art. 216 do Código Eleitoral.** Concede-se parcialmente o pedido de liminar pleiteado, apenas para suspender a realização de eleições suplementares no município até o julgamento do recurso interposto. (TRE-RN - AC: 8012 RN, Relator: ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, Data de Julgamento: 08/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/05/2014, Página 06)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Decisão monocrática pela qual se indeferiu a liminar. Afastada arguição preliminar correspondente à ausência de adequada motivação da decisão monocrática. **Aplicação do princípio da máxima eficiência da norma constitucional no sentido que o recurso interposto na AIME tem apenas efeito devolutivo.** Incabível análise de provas que ensejaram a procedência da ação em sede de liminar em cautelar. Precedente. Decisão mantida também pelos próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - AC: 89944 SÃO PAULO - SP, Relator: SILMAR FERNANDES, Data de Julgamento: 18/06/2015, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/06/2015)

Chama atenção no debate aqui trazido a **escolha histórica** do Egrégio TSE no sentido da imediata aplicação das sentenças de mérito em AIME durante as eleições municipais.

Com efeito, nas eleições locais de 2016, a Corte Superior desenhou que os comandos sentenciados proferidos em AIME dependiam de validação superior para aplicação, conforme Resolução nº 23.456/2015. Veja-se:

Art. 173. O mandato eletivo poderá também ser impugnado na Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

**§2º A decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo tem eficácia imediata a partir da publicação do respectivo acórdão lavrado em grau de recurso ordinário, não se lhe aplicando a regra do art. 216 do Código Eleitoral.**

Já quando das eleições municipais de 2020, na vigência da Resolução nº. 23.611/2019, **a tese de dependência recursal foi afastada pela Corte**, não se falando de modo algum em dependência de validação recursal para a eficácia da decisão proferida em AIME, mas, ao contrário, validando a tese de que, com a inaplicabilidade do art. 216 do Código Eleitoral, o diplomado não poderia exercer o mandato em pendência de recurso. Observe-se:

Art. 223. O mandato eletivo poderá ser impugnado na Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 (quinze) dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).



§1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

**§2º Não se aplica à decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo a regra do art. 216 do Código Eleitoral.**

São por essas razões, que inobstante respeitando os fundamentos da defesa, **mantenho integralmente o capítulo da sentença relativo aos efeitos imediatos da cassação parlamentar.**

Dito isto, aguarde-se o decurso do prazo recursal e, caso não apresentada qualquer outra peça, abra-se o prazo de 3 (três) dias para as contrarrazões necessárias à subida dos autos ao Tribunal *ad quem*.

Petrolina/PE, 26 de agosto de 2021

**ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA**  
Juiz Eleitoral

